



Processo nº 2015006886
Processo Principal nº 2015005151
Pregão Presencial nº 34/2015
Assunto: Recurso contra habilitação.

ATO DE REVOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 034/2015

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Consultoria Administrativa Tributária.

Em Sessão Pública ocorrida em 27 de julho de 2015, a empresa Rocha, Rubio e Haddad Advocacia e Consultoria foi habilitada e sagrou-se vencedora do certame, com a proposta de R\$ 75.000,00. A licitante Princípio Consultoria e Gestão interpôs recurso, que foi conhecido e no mérito improvido.

Por outro lado, é senso comum que o Brasil atravessa uma grave financeira, cujos reflexos são fortemente sentidos pelo Município de Ipameri, cuja maior fonte de receita são os repasses dos Governos Federal e Estadual.

Com a queda da arrecadação nos âmbitos federal e estadual reflete diretamente no caixa do Município, ora Contratante.

Diante deste cenário, para que não exista a possibilidade da vencedora prestar o serviço, e o Contratante certamente encontrará dificuldades em adimplir a obrigação na forma prevista no edital.

Apenas para demonstrar a legalidade do ato, cito a Súmula 473 do STF:

Súmula 473 do E. STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Por sua vez, o art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Ainda vale destacar os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

Não há dúvidas quanto à superveniência dos fatos no caso em análise, visto que a cada dia que passa a arrecadação diminui devido a grave financeira e política que



assola o país. E nesse sentido, tem-se que levar em consideração que é obrigação cumprir as obrigações assumidas para que não haja violação as normas da administração pública, em especial a LRF.

Desta feita, considerando que ainda não houve a adjudicação do objeto licitado, e portanto, não foi consumada a contratação, e por decorrência a licitante tem apenas a expectativa de contratação, determino a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial 034/215 da licitação, pelos motivos esposados, vez que demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos.

Dê ciência aos interessados participantes do processo.

Gabinete do Secretário Municipal da Gestão Administrativa, Finanças e Planejamento, 28 de agosto de 2.015.

JÂNIO ANTÔNIO CARNEIRO
Gestor do Município de Ipameri/GO

3